



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18430/17

Objeto: Denúncia – Verificação de cumprimento de Decisão Singular
Órgão/Entidade: Prefeitura de Araçagi
Denunciantes: Deysiane Ribeiro Pessoa. Isabele Branco Espínola
Denunciada: Murilio da Silva Nunes
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de decisão. Procedência da denúncia. Determinação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02410/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18430/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2-TC-00055/17, pela qual o Relator do Processo decidiu emitir MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura de Araçagi, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Murilio Da Silva Nunes, ou quem o substitua, determinando a suspensão, até decisão final deste Tribunal sobre a matéria, dos efeitos do Decreto nº 010/2017, publicado em 05/10/2017, que anulou o Concurso Público e todos os atos decorrentes do mesmo e, ainda, conceder o prazo de 15 (quinze) dias, ao referido gestor, para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, a unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **JULGAR** cumprida a referida decisão;
- 2) **JULGAR** procedente a denúncia analisada;
- 3) **DETERMINAR** que os presentes autos sejam anexados ao Processo TC 01019/12 para subsidiar a análise do concurso público.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TC - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18430/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia apresentada pela Sr^a. Isabele Branco Espínola e pela Sr^a. Deysiane Ribeiro Pessoa, em face do Sr. Murílio da Silva Nunes, atual gestor municipal, com pedido de Medida Cautelar, para denunciar supostas irregularidades na gestão de pessoal no que diz respeito ao concurso público realizado no município de Araçagi em 2011.

Em seu último pronunciamento (fls. 89/95), a Auditoria sugeriu a concessão de Medida Cautelar no sentido de suspender os efeitos do Decreto nº 010/2017, para evitar prejuízo aos interessados, bem como ao erário municipal.

Em 08 de novembro de 2017, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo decidiu, na Decisão Singular DS2 – TC – 00055/17 (fls. 101/103), emitir Medida Cautelar determinando a suspensão dos efeitos do Decreto nº 010/2017, publicado em 05/10/2017, que anulou o Concurso Público e todos os atos decorrentes do mesmo, e, ainda, conceder o prazo de 15 (quinze) dias, ao gestor, para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos.

Devidamente notificado, o gestor, através de seu procurador, apresentou suas justificativas através dos documentos nº 78676/17 (fls. 106/9870) e 79002/17 (fls. 9881/9885), que passam a ser analisados pela Auditoria, atendendo ao despacho do Relator. No primeiro documento (DOC TC 78676/17), o defendente argumenta que a concessão do efeito suspensivo, ao que já fora determinado, unanimemente, pelo TCE/PB no Acórdão AC2 – TC 01152/15, não encontra embasamento na Lei Orgânica, nem no RI deste TCE/PB. Esclarece ainda que a edilidade inaugurou o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), conforme informado em 26 de setembro de 2017, nos autos do Processo TC 01019/12. Após o regular tramitar do PAD, consoante Relatório Final da Comissão processante, com prazo para ampla defesa e contraditório dos aprovados no concurso público, a Comissão processante, considerando todas as informações e o conjunto probatório acostado, em conformidade com o que, também, fora decidido no TCE/PB, opinou pela exoneração dos servidores irregularmente admitidos pelo certame público, homologado em novembro de 2011. Desta forma, concluiu, assim como o TCE/PB, pela irregularidade do certame público, razão que motivou a sua anulação através do Decreto Nº 010/2017. Neste sentido, a edilidade, mesmo frente a ato eivado de ilegalidade, sem a necessidade de instauração do procedimento administrativo, inaugurou o PAD, analisou e, justificadamente, com base no poder de anular seus próprios atos, exonerou os servidores irregularmente admitidos. De tal modo, a exoneração dos servidores é ato legal, e, portanto, assim deve ser reconhecido por este Egrégio Tribunal de Contas. Por fim, anexou aos autos cópia dos PAD de cada servidor e requer a revogação da Medida Cautelar. Já no DOC TC 79002/17, o interessado informa que emitiu o Decreto nº 13/2017, considerando decisão judicial n.º 0800360-98.2017.8.15.1201, através do qual ficou cancelado o Decreto nº 10/2017, objeto de análise dessa Corte de Contas. Desta forma, requer o arquivamento do processo, em razão da perda do objeto da denúncia.

A Auditoria, considerando a documentação apresentada, destacou que o Decreto nº 13/2017 (fls. 9885), de fato, anulou o Decreto nº 10/2017. Sendo assim, entende pela perda de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18430/17

objeto dos presentes autos, sugerindo sua anexação ao Processo TC nº 01019/12, com o objetivo de subsidiar a análise do concurso.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela EXTINÇÃO da denúncia em apreço sem resolução do mérito, dada a perda superveniente do objeto.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o gestor municipal atendeu a determinação contida na Decisão Singular DS2-TC-00055/17, suspendendo os efeitos do Decreto nº 010/2017, conforme consta no Decreto 013/2017, com isso, os autos perderam seu objeto, cabendo seu arquivamento.

Diante do exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. **JULGUE** cumprida a referida decisão;
2. **JULGUE** procedente a denúncia analisada;
3. **DETERMINE** que os presentes autos sejam anexados ao Processo TC 01019/12 para subsidiar a análise do concurso público.

É o voto.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 09:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 15:16



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 15:18



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO